



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390108-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RCA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA-ME, são agravados TAIS VECINA ABIB e FX VIAGENS E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2390108-31.2024.8.26.0000

Agravante : Rca Sistemas de Segurança Ltda-me.

Advogados : Nataly Martins Demura e outros.

Agravada : Tais Vecina Abib.

Agravado : Fx Viagens e Turismo Ltda.

Comarca: Sorocaba

Voto nº 22340

ig

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não acolhimento. Inconformismo da empresa exequente. Inaplicabilidade do CDC. Art. 28, § 5º, do CDC que possibilita a desconsideração sempre que a personalidade da pessoa jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Hipótese que não se configura no caso concreto, em que a agravante não se enquadra no conceito de consumidor (artigo 2º do CDC), mas sim como prestador de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RCA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ME contra a r. decisão que indeferiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa FX Viagens e Turismo Ltda e a inclusão no polo passivo da sócia TAIS VECINA ABIB.

Aduz a agravante que a r. decisão deve ser reformada, aplicando-se a teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, sustenta que a relação analisada nos autos é de consumo, de modo que deve ser adotada a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Dispensar a apresentação de contraminuta, diante das diversas

tentativas de localização da pessoa jurídica nos autos originários, sem êxito (fls. 24/25).

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Na hipótese, o presente recurso foi interposto contra a r. decisão proferida nos autos do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica (0015300-05.2024.8.26.0602), cujo argumento único era a inexistência de bens suficientes a saldar a dívida existente, buscando desconSIDERAR a personalidade jurídica da empresa a FX Viagens e Turismo Ltda e a inclusão no polo passivo da sócia TAIS VECINA ABIB.

Em que pese às alegações da agravante, ainda que se trate de relação consumerista, a aplicação da Teoria Menor para desconSIDERAR a personalidade jurídica exige que a personalidade jurídica seja, de alguma forma, obstáculo ao **ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores**.

A incidência do o artigo 28, *caput* e § 5º do Código de Defesa do Consumidor, permite a desconSIDERAR a personalidade jurídica “[...] *quando, **em detrimento do consumidor**, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconSIDERAR também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração*” e, ainda, quando “[...] sua **personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores**”.

Diante da natureza jurídica da demanda, não se aplica a Teoria Menor da desconSIDERAR a personalidade jurídica. Narra a exequente em sua exordial:

“A executada realizou a locação de equipamentos de segurança e a contratação dos serviços de monitoramento residencial fornecidos pela exequente, nos termos do contrato nº 100340/2017 que segue em anexo, em 02/05/2017. O valor estipulado para a prestação dos serviços, no ano de

2018, era de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), pagos mensalmente, todo dia 30 (trinta). Todavia, ao contrário do entabulado no referido instrumento, apesar de a exequente ter fornecido os serviços contratados sem qualquer intercorrência ao longo dos anos, o executado não logrou êxito em cumprir com sua responsabilidade contratual, tendo em vista a inadimplência dos pagamentos referentes ao monitoramento dos meses de outubro de 2019 a janeiro de 2020” (grifei).

Conforme observa-se da narrativa da petição inicial, a exequente havia sido contratada para a prestação de serviços e locação de bens, em âmbito comercial, pela executada FX Viagens e Turismo, de forma que a exequente não se enquadra na figura de consumidora, nos termos do artigo 2º do CDC, em verdade a exequente atuou como prestadora de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Na hipótese, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, não estando a parte dispensada de demonstrar o desvio de finalidade da pessoa jurídica e/ou de confusão patrimonial para a desconsideração da personalidade jurídica pretendida.

Assim sendo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO
RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora